

Projeto-Lei n.º 257/XV/1ª

Cria a comissão técnica independente para análise dos factos relativos ao incêndio que teve origem no concelho da Covilhã e que consumiu parte substancial da área de paisagem protegida da Serra da Estrela

Exposição de motivos

Embora ainda esteja ativo, é seguro afirmar que o incêndio que deflagrou no concelho da Covilhã, e que se estendeu por vários concelhos da área do Parque Natural da Serra da Estrela, está na origem de uma das maiores catástrofes naturais que ocorreram nos últimos anos no nosso país, tendo até ao momento consumido mais de 16 mil hectares de paisagem protegida e classificada pela UNESCO.

Tal como em 2017, após a tragédia provocada pelos incêndios de Pedrógão Grande e de Góis, que tiveram como consequência um enorme conjunto de vítimas mortais, também agora, perante aquele que já é considerado o “pior incêndio de sempre num parque natural português”, importa apurar causas, encontrar medidas preventivas e melhorar procedimentos operacionais para que situações idênticas não voltem a ocorrer.

Parafraseando o Relatório elaborado em 2017 pela Comissão Técnica Independente de Análise aos Incêndios de Pedrógão Grande, também agora podemos dizer que o incêndio da Covilhã nos remete “para uma situação reconhecidamente insuportável e que exige soluções profundas, estruturantes e consensuais.”.

E tal como em 2017: “A questão que se coloca é a seguinte: no século XXI, com o avanço do conhecimento nos domínios da gestão da floresta, da meteorologia preventiva, da gestão do fogo florestal, das características físicas e da ocupação humana do território, como é possível que continuem a existir acontecimentos como [este]”.

Mas a essa questão devem hoje acrescentar-se outras, nomeadamente: Como é que 5 anos depois dos grandes incêndios de junho e outubro de 2017, ocorreu mais uma vez em Portugal uma tragédia destas dimensões, num Parque Natural? Que condições propiciaram o deflagrar das chamas? Existiam indícios meteorológicos ou outros que prenunciassem esta situação? Poderia o incêndio ter sido detetado com maior antecedência? O ataque inicial foi o mais adequado? A coordenação do ataque foi eficaz? O que é que deve e tem de ser feito para evitar que incêndios desta dimensão voltem a ocorrer?

Desta forma, tendo em conta a dimensão e a gravidade desta ocorrência, em particular, face à importância da área protegida que ardeu, torna-se mais uma vez de grande valia, tal como ocorreu em 2017, a criação de uma Comissão Técnica constituída por peritos independentes, a funcionar junto da Assembleia da República, capaz de responder, de forma imparcial e objetiva, a estas e a outras questões consideradas relevantes e de propor soluções que evitem futuras situações análogas.

Assim, ao abrigo das disposições procedimentais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA, apresentam o seguinte projeto-lei:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma cria a Comissão Técnica Independente (CTI) para análise dos factos relativos ao incêndio que teve origem no conselho da Covilhã e que consumiu parte substancial da área de paisagem protegida da Serra da Estrela, que teve início em 6 de Agosto de 2022.

Artigo 2.º

Comissão Técnica Independente

A CTI é composta por catorze técnicos especialistas de reconhecido mérito, nacionais e internacionais, com competências, nomeadamente, no âmbito da proteção civil, prevenção e combate aos incêndios florestais, ordenamento florestal, ambiente, comunicações e análise de risco.

Artigo 3.º

Designação dos membros da CTI

Os membros da CTI são formalmente designados pelo Presidente da Assembleia da República, após indicação pelas seguintes entidades:

- a) Grupos parlamentares, cabendo a cada um indicar um perito;
- b) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, a quem cabe indicar sete peritos, dos quais um será Presidente.

Artigo 4.º

Atribuições

A CTI tem as seguintes atribuições:

- a) Analisar e avaliar todas as origens, características e dinâmicas dos incêndios referidos no artigo 1.º, incluindo as que se prendem com o ordenamento florestal na área afetada e as respostas nos planos preventivo e do combate operacional, bem como emitir as conclusões e as recomendações entendidas como pertinentes para aplicação futura;
- b) Analisar e avaliar a atuação de todas as entidades do sistema de proteção civil e do dispositivo de combate a incêndios, dos sistemas de comunicação e informações e de serviços públicos relevantes, nomeadamente de infraestruturas de transportes, de cuidados de saúde, de meteorologia, de forças de segurança e órgãos de polícia, incluindo ações e omissões e a coordenação entre elas, nos dias imediatamente anteriores e no período desde o início dos incêndios referidos no artigo 1.º até à sua extinção.

Artigo 5.º

Independência

Os membros da CTI atuam de forma independente no desempenho das funções que lhes estão cometidas pela presente lei, não podendo solicitar nem receber instruções da Assembleia da República, do Governo ou de quaisquer outras entidades públicas ou privadas, incluindo as entidades que participam no sistema de prevenção, segurança e combate aos incêndios florestais.

Artigo 6.º

Acesso à informação

1 — A CTI tem acesso a toda a informação necessária ao cumprimento da sua missão, estando todas as entidades públicas e privadas obrigadas ao fornecimento atempado de tal informação, e aos esclarecimentos adicionais que lhes forem solicitados.

2 — O acesso à informação referido no número anterior obedece às regras previstas na lei em matéria de segredo de Estado e de segredo de justiça.

4 — O incumprimento do dever de prestação de informação em tempo oportuno por parte das entidades referidas constitui contraordenação, punível nos termos do Regime Geral das Contraordenações.

Artigo 7.º

Mandato

O mandato da CTI é de 60 dias a contar da data da sua constituição, prorrogáveis por mais 30 dias até à conclusão dos seus trabalhos.

Artigo 8.º

Relatório

1 – No final do seu mandato, a CTI apresenta um relatório da sua atividade, o qual deve conter as conclusões do seu trabalho, bem como as recomendações que entenda pertinentes para prevenir situações futuras.

2 – O relatório referido no número anterior é remetido ao presidente da Assembleia da República e aos Grupos Parlamentares.

3 – A Assembleia da República procede à publicação do relatório referido no n.º 1 em Diário da Assembleia da República, bem como à sua publicitação no seu sítio oficial na Internet.

Artigo 9.º

Estatuto dos membros

1 – Durante o seu mandato, os membros da CTI só poderão desempenhar outras funções públicas ou privadas em Portugal desde que as atribuições das entidades onde prestem serviço não possam objetivamente ser geradoras de conflitos de interesse com as suas funções na CTI.

2 – Os membros da CTI não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente por virtude do desempenho do seu mandato.

3 – O desempenho do mandato de membro da CTI conta como tempo de serviço para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efetivo da atividade profissional.

4 – Os membros da CTI são equiparados a dirigente superior de 1.º grau para efeitos remuneratórios.

5 – Os membros da CTI têm direito a ajudas de custo e despesas de transporte, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Regulamento

Cabe à CTI aprovar o seu próprio regulamento de funcionamento e definir a metodologia de trabalho, assim como os instrumentos de requisição de informação e relação com outras entidades.

Artigo 11.º

Apoio administrativo, logístico e financeiro

O apoio administrativo, logístico e financeiro da CTI é assegurado pelos serviços a disponibilizar pela Assembleia da República, incluindo a remuneração dos respetivos membros.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de Agosto de 2022

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa